



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000413716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041895-37.2015.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FRANCISCO DONIZETI LAZARO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a revisão, V.U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 1041895-37.2015.8.26.0053

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: FRANCISCO DONIZETE LAZARO DE OLIVEIRA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 60.450 (a)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I. Caso em Exame

Juízo de retratação em apelação determinado pelo Presidente da Seção de Direito Público, em razão do julgamento dos Temas 1.019 e 1.307 pelo STF, tendo em vista a superveniência do reposicionamento estampado no IRDR 21.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação do acórdão diante da superveniência do reposicionamento estampado no IRDR 21, que exige análise da legislação complementar do ente federativo quanto à paridade.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão está de acordo com o Tema 1.019 do STF, que assegura a integralidade da aposentadoria especial.

4. A necessidade de exame detalhado da legislação estadual para verificar o direito à paridade, conforme exigido pelo Tema 1.307 do STF, foi suprida pela legislação do Estado de São Paulo, que garante a paridade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitada a revisão do acórdão, mantendo-se a decisão anterior.

Tese de julgamento: 1. O cumprimento dos requisitos da LC nº 51/1985 assegura a integralidade da aposentadoria especial. 2. A paridade depende de legislação complementar específica do ente federativo.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 40, § 4º, inciso II; EC nº 41/03, art. 6º, inciso IV; EC nº 47/05, arts. 2º e 3º; EC nº 103/19; LC nº 51/85; LC nº 144/04; LC nº 207/1979, art. 135; Lei nº 10.261/1968, art. 232; CPC, arts. 1.030, II, 1.040, 282.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019; STF, RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.307; STF, RE nº 567.110/AC; STF, RE nº 590.260/SP; Apelação nº 1048090-04.2016.8.26.0053, 12ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Osvaldo de OLIVEIRA, j. 01.11.2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de juízo de retratação em apelação determinado pelo ilustre Presidente da Seção de Direito Público nos termos do inciso II do artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista a superveniência do reposicionamento estampado no IRDR 21 após o julgamento do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019 de Repercussão Geral, pelo E. Supremo Tribunal Federal, DJe 25.10.2023.¹

É o relatório.

O v. acórdão que se pretende adequar assim dispõem:²

"Policia! civil - carcereiro - aposentadoria especial - preenchimento dos requisitos para a sua concessão art. 1º da Lei Complementar nº 51/85 foi recepcionado pela CF de 1988 e pelas emendas posteriores devida a aposentadoria especial com proventos integrais, observada a paridade - matéria de repercussão geral decidida pelo STF no RE nº 567.110/AC - segurança concedida em primeira instância - decisão mantida. Recurso improvido. "

Submetido à revisão, para eventual adequação do *decisum* ao Tema 1019 e Tema 1.037 (item 2) do Supremo Tribunal Federal, o Acórdão foi mantido, ficando rejeitada a revisão.³

Considerado a revisão da orientação fixada no julgamento do IRDR 21, em 13.12.2024, que passou a consignar a percepção de que o direito à paridade deve estar autorizado expressamente em lei específica do ente ao qual está vinculado o servidor, o processo então voltou para novo juízo de conformidade do julgado no tocante à paridade.

¹ Fls. 480-484.

² Fls. 299-305.

³ Fls.415-418 e 446-450.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os julgamentos do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019/STF, e do RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.307/STF, fixaram as seguintes teses:

TEMA 1.019/STF: "O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco".

TEMA 1.037/STF: "1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; **2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor**".

Trata-se de decisões de natureza vinculativa, a teor do disposto nos artigos 1.030, inciso II, c.c. 1.040, ambos do Código de Processo Civil, com o fito de uniformizar a jurisprudência a respeito do direito à aposentadoria especial dos policiais civis, com integralidade e paridade.

No caso dos autos, o v. aresto revidendo se encontra de acordo com o Tema 1.019/STF, porém, passível de adequação com o Tema 1.307/STF (item "2"), notadamente diante da inexistência de detalhada análise acerca da legislação complementar do Estado de São Paulo quanto ao requisito da "paridade".

Para tanto, é sabido que o nulo processual pode e deve ser corrigido, enquanto não ocorre o trânsito em julgado, como é o caso.

Assim, em juízo de retratação, revendo meu posicionamento anterior em causas anteriores, e, em respeito ao princípio da colegialidade, passo a sanar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

motivo de nulidade, com o exame detalhado da legislação, exigido pelo Supremo Tribunal Federal, e nos termos do disposto no art. 282 do CPC: *"Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados"*.

Feita esta breve explanação, anote-se que, quanto ao direito à paridade remuneratória dos policiais civis, o Supremo Tribunal Federal fixou tese jurídica no julgamento do Tema 1.307 de repercussão geral, mais precisamente no seu item "2", determinando que sua concessão está sujeita à disciplina em lei complementar específica do ente federativo respectivo anterior à EC 103/2019, de sorte que, atualmente, a data de ingresso no serviço público é indiferente para a garantia de integralidade e paridade na aposentadoria especial de policial civil.

Noutros dizeres, o STF pacificou entendimento no sentido de que o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar Federal nº 51/1985 assegura apenas a "integralidade" da aposentadoria especial voluntária dos policiais civis (conforme dicção do Tema 1.019/STF), ao passo que o requisito atinente à "paridade" pressupõe o exame de lei complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor.

No caso, o art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/1979 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo) prevê a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo) aos policiais civis, nos seguintes termos: *"Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar, as disposições da Lei nº 199, de 1º de dezembro de 1948, do Decreto-lei nº 141, de 24 de julho de 1969, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei nº 122, de 17 de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

outubro de 1975, da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei nº 4.832, de 04 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores ”.

Por seu turno, o art. 232 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis de São Paulo é expresso no sentido de que: *“Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção ”.*

Portanto, a legislação complementar estadual de São Paulo igualmente assegura o recebimento de proventos do policial civil “em paridade” com os servidores em atividade, sendo forçoso concluir que, uma vez superada - tempestivamente - a nulidade processual outrora existente, o julgado revidendo se encontra em plena consonância com os Temas 1.019/STF, 1.307/STF e julgamento do IRDR 21.

Nesse sentido: apelação n. 1048090-04.2016.8.26.0053, desta C. 12ª Câmp. Dir. Público, rel. Des. OSVALDO DE OLIVEIRA, j. 1º/11/2024.

Pelos motivos expendidos, em sede de juízo de retratação, proponho aos meus ilustres pares que seja *rejeitada* a revisão, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**

Relator
(Assinatura eletrônica)